

Ofício nº 345/2017/GAB

Curitiba, 09 de novembro de 2017

Senhor Diretor,

Em atenção a CARTA DFRI 076/2017 da SANEPAR, através do qual a referida companhia solicita *“esclarecimentos acerca do diferimento tarifário descrito na Nota Técnica Final, de modo a deixar indene de dúvida o modelo adotado pela AGEPAR para o repasse anual do componente financeiro no prazo estabelecido”*, após devidamente instruída com a análise e informação da área técnica competente, com posterior análise, deliberação e aprovação do Conselho Diretor desta Agência Reguladora, temos a informar conforme segue:

De modo a atender à solicitação acima, faz-se necessário apontar as diretrizes definidas na Nota Técnica Final 01/2017 da AGEPAR, para o diferimento do percentual definido na Primeira Revisão Periódica da SANEPAR.

Nessa esteira, resta expressamente consignado no item IX.3 do referido documento que:

*“Propõe-se o percentual de reposicionamento diferido em 8 (oito) anos, sendo aplicado 8,53% (oito vírgula cinquenta e três por cento) nas contas faturadas a partir de 30 (trinta) dias corridos após a publicação da Resolução da AGEPAR, e o restante distribuído linearmente em 7 (sete) anos incluindo a devida compensação financeira e econômica.*

*Este índice efetivo (índ. efet.) de 8,53% é oriundo do índice total de reposicionamento da tarifa de 25,63% (vinte e cinco vírgula sessenta e três por cento) que deduzido do índice inflacionário (ín. infl.) medido pelo IPCA do ano anterior que foi de 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento), cujo saldo representa o índice total (índ. total) excluído a inflação é dividido em 8(oito) parcelas iguais que resultam em 2,11% (dois vírgula onze por cento) ao ano a serem acrescidas da correspondente correção (compensação) financeira e econômica. (...)*”

Ao Senhor

**Paulo Rogério Bragatto Battiston**

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

Companhia de Saneamento do Paraná - **SANEPAR**

**Nesta Capital**



De acordo com o item IX.3.2. da Nota Técnica Final, a compensação econômica e financeira a que se refere o item anterior, deve ser calculada pela “*aplicação da taxa média ponderada anual dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) sobre a diferença entre a receita anual requerida e a receita anual realizada.*”

Assim, temos definidas as premissas necessárias: o índice de reposicionamento aprovado de 25,63%, o número de parcelas consecutivas (8), o índice da primeira parcela (8,53%) e o índice das demais parcelas, estas resultantes da diferença entre a receita anual requerida e a receita anual realizada corrigida pela Selic.

Seguindo as premissas acima referidas, de forma bem objetiva, pode-se chegar ao cálculo do índice de diferimento através da seguinte expressão:

#### ÍNDICE DE DIFERIMENTO ANUAL (IDA)

$$IDA: \left[ \frac{(TV + TF)}{TV} - 1 \right] \times 100$$

Onde,

*IDA*: Índice de diferimento anual. Este índice é composto pela parcela constante de 2,11% e pela parcela variável compensatória.

*Tarifa Verificada (TV)*: É a tarifa praticada.

*Tarifa Financeiro (TF)*: É a parcela da tarifa (financeira + econômica), que zera o fluxo em 2024. Esta parcela é o valor monetário que mantém o percentual de diferimento constante nos anos seguintes.

Imperioso se faz destacar que o índice de correção (Selic) já está previsto no cálculo da *TF*, haja vista que esta é a tarifa que deve zera o fluxo devido ao final dos 8 anos de diferimento. De igual forma, vale mencionar que a constância citada na descrição da *TF* acima, decorre da exigência de linearidade das parcelas, nos termos do definido no item XI da Nota Técnica Final.

De forma a esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir com relação à expressão acima, apresenta-se abaixo um quadro com um modelo de aplicação do diferimento, consideradas todas as variáveis necessárias:





